



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005760-28.2020.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator : DILOG
Requerente : DRVAC
Requerido : **J. V. COMÉRCIO EIRELI**
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Da análise dos autos, verifico que este aportou no fluxo SEI desta DILOG para deliberação acerca de ocorrência narrada pela Diretoria Regional do Vale do Acre, concernente a possível descumprimento de obrigação contratual da empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.745.710/0001-43, registrada por meio da Ata de Registro de Preços nº 06/2021, Pregão Eletrônico SRP 01/2021 (ID n.0916459), para fornecimento de refeições prontas tipo marmitex visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco e adjacências.

2. Da leitura do presente procedimento eletrônico, constato a existência de Registro de Ocorrência, datado de 14.12.2021, registrado sob o ID n. 1102590, no qual a servidora designada para atuar como fiscal da ARP referenciado relata a seguinte ocorrência:

"Senhor Diretor,

Em atendimento ao COMUNICADO INTERNO N.º: 3549/2021 - PRESI/RBDFO/RBJUR02 contido nos autos nº 0003392-12.2021.8.01.0000 (evento 1101790), esta Supervisão encaminhou e-mail a empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **17.745.710/0001-43**, conforme REQUISIÇÃO Nº 680 (eventos 1101862 e 1101878), como também encaminhei via telefone celular whatsapp (68) 99254-9008, o referido pedido de 27 (vinte e sete) marmitas para atender a demanda da unidade acima citada. Este telefone é atendido pelo senhor Neto, para quem envio os pedidos antecipadamente para que a empresa possa agilizar a entrega das marmitas, e após a solicitação via whatsapp, procedo com o envio da mesma via e-mail.

Ressalte-se que na REQUISIÇÃO e e-mail acima citados, consta que o horário de entrega das marmitas é de 11h30

Ocorre que às 12h22, o estagiário daquela unidade, Victor, informou a esta Supervisão via whatsapp (68) 99212-6983 que as refeições (almoço) não haviam chegado até aquele momento.

Tentei contato com a empresa, por diversas vezes, através dos telefones (68) 99212-6983 e 99991-9636 acerca das entregas das referidas marmitas, mas não obtive nenhuma resposta.

Em vista do ocorrido, esta supervisora providenciou a aquisição das 27 (vinte e sete) marmitas para o almoço daquela 2ª Vara do Tribunal do Juri em outra empresa, procedendo com a devida entrega.

Ressalte-se ainda que a empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI** já recebeu vários Registros de Ocorrências e Notificações por conta dos serviços oferecidos.

Diante do acima exposto, esta Supervisão solicita providências."

3. Em razão do exposto, em 14.12.2021 aquela fiscal emitiu notificação (ID n. 1102623) em face da Empresa **J.V. COMÉRCIO EIRELI**, cujo teor transcrevo:

"Senhor representante,

Cumprimentando-o cordialmente, **NOTIFICO** essa empresa **J.V. COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ nº **17.745.710/0001-43**, a apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do envio da presente NOTIFICAÇÃO referente ao REGISTRO DE OCORRÊNCIA anexo (evento 1102590).

Esclareço que o transcurso do prazo sem a devida resposta poderá acarretar em aplicação de penalidades.
Atenciosamente,"

4. A notificação fora enviada por e-mail (ID n. 1104535) em 14.12.2021, tendo aquela empresa **J.V. COMÉRCIO EIRELI não apresentado defesa ou manifestação.**

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 14 de dezembro de 2021, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa não apresentado resposta deixando o prazo transcorrer *in albis*.

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que a conduta ativa da fiscal da ARP n. 06/2021, que naquela oportunidade providenciou alimentações para atendimento da demanda utilizando recursos próprios, evitou que Sessão do Tribunal do Júri fosse interrompida, o que causaria demasiado dispêndio financeiro e à imagem deste Tribunal de Justiça. Desse modo, foram demonstrados prejuízos diretos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. Assim, é evidente que a empresa descumpriu cláusula contratual concernente à fornecer rigorosamente serviços no prazo estipulado no instrumento contratual.

8. Nesse esteio, não há como desconsiderar a ocorrência de descumprimento contratual relativa ao não fornecimento, demonstrado pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação.

9. Deveras, dos elementos jungido ao feito não restam dúvidas de que a empresa não entregou os marmitex no prazo e local indicado previsto no contrato entabulado com essa administração pública, o que por óbvio, confirma o descumprimento de cláusula contratual.

10. Ora, é cediço que os contratos administrativos se sujeitam aos preceitos do direito público e, justamente por isso, o descumprimento de obrigações assumidas pela contratada enseja apuração e medidas da administração pública.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

17. Nesse cenário, há de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

18. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

19. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico.

20. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

21. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

22. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

23. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços n. 06/2021, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da contratante, transcrevo:

"6.1. As solicitações de MARMITEX deverão ser enviadas à DRVAC, através da unidade SUFIS, via SEI com, no mínimo 3 horas de antecedência, devendo ser formalizado até às 09:30 para almoço e até as 15 horas para jantar, e, em caso de cancelamento, este deverá ser informado até as 10h do dia do fornecimento da alimentação. "

24. Em tempo, frise-se ser inconteste que a entrega não fora realizada como prevista na ARP 06/2021, conforme demonstrado nos autos. Oportuno assinalar que devia a Contrata efetuar a entrega até às 12h, transcrevo:

"6.2.1.1. A empresa deverá fornecer a alimentação até às 12h:00min, em caso de almoço, e em caso de jantar, até às 19:00 horas ou no horário determinado na solicitação/requisição"

25. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"14.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

14.1.2. Multas na forma abaixo:

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;"

III. DA CONCLUSÃO

22. Tendo em vista o descumprimento do item 6.2.1.1 da Ata de Registro de Preços nº 06/2021, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.745.710/0001-43**, representada por **Jadilson Leão Malpartida**, RG nº 402981 SSP/AC e CPF nº 972.693.952-68, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida, à multa no valor de **R\$1.398,00 (mil trezentos e noventa e oito reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os subitens 6.2.1.1. c/c 14.1.2, b) da ARP n. 06/2021, Pregão Eletrônico n. 01/2021.

23. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.**

24. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

25. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 07/03/2022, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1147199** e o código CRC **FB09E8C0**.